

RESOLUÇÃO CES/PR n.º 010/07

O Conselho Estadual de Saúde do Paraná – CES/PR, regulamentado conforme disposto no inciso III do artigo 169 da Constituição Estadual e artigo 1º da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pela Lei Estadual n.º 10.913, de 04 de outubro de 1994, no uso de sua competência regimental conferida pelo art. 5º, reunido em sua 128ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2007, no período da tarde,

RESOLVE:

- Aprovar integralmente o conteúdo da Resolução elaborada na 171ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Saúde em 08 de março, que vem transcrita a seguir:

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Centésima Septuagésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias sete e oito de março de 2007, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e

Considerando a determinação constitucional que assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde;

Considerando que todo e qualquer programa econômico de governo, em obediência ao disposto no artigo 196 da Constituição Federal, "*deve contemplar políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*";

Considerando que a 12ª Conferência Nacional de Saúde, na sexta diretriz geral do Eixo Temático IX – Financiamento da Saúde, deliberou pela regulamentação da Emenda Constitucional 29/2000, nos termos da Resolução CNS nº 322/2003, especialmente, no que se refere à definição de ações e serviços públicos de saúde e aos percentuais mínimos de aplicação de cada esfera de governo;

Considerando que o Governo Federal contingenciou recursos destinados aos SUS no valor de R\$ 5,8 bilhões, conforme estabelece o Decreto nº 6046, de 22 de fevereiro de 2007, o que resulta na disponibilidade orçamentária para ações e serviços de saúde – pessoal e outros custos e capital – R\$ 3,5 bilhões inferior ao que é necessário para o cumprimento da Emenda Constitucional 29;

Considerando que a Lei Complementar nº 101/00, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece no parágrafo 2º do Art. 9º - *Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 2º *Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.* Situação que não foi observada no Decreto nº 6046/2007,

RESOLVE:

1- Solicitar ao Governo Federal a imediata disponibilidade de parcela dos recursos orçamentários contingenciados pelo Decreto nº 6.046/2007, no valor de R\$ 3,5 bilhões, para a realização de empenhos relativos às despesas com ações e serviços públicos de saúde – outros custeios e capital, garantindo-se assim o cumprimento do valor mínimo de aplicação nos termos da Emenda Constitucional nº 29, estimado em R\$ 43,4 bilhões, e o que disciplina o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2- Solicitar ao Governo Federal que o total dos recursos orçamentários de saúde –autorizados pela Lei nº 11.451, de 07 de fevereiro de 2007 (Lei Orçamentária), sejam disponibilizados de forma a garantir que o valor constitucional de aplicação mínima não seja transformado em valor máximo.

3- Solicitar que o Governo Federal e as lideranças do congresso nacional que já manifestaram apoio ao PLP01/2003 que regulamenta a Emenda Constitucional nº 29/2000 viabilizem a sua votação e aprovação antes da definição pelo Congresso Nacional da LDO 2008.

4- Posicionar-se contrariamente a qualquer medida que represente corte ou contingenciamento dos recursos do SUS nas três esferas de governo. (Ex.: Desvinculação das Receitas da União – DRU, Desvinculação das Receitas do Estado – DRE).

Curitiba, 28 de fevereiro de 2007.

Adm. R.M. Machado
Presidente do CES/PR

Homologo a Resolução CES/PR n.º 010/07, nos termos do § 2º, art. 1º, da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Dr. Cláudio Murilo Xavier
Secretário de Estado da Saúde do Paraná